



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5012682-54.2022.8.24.0011/SC

AUTOR: FAVO MALHAS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pela empresa FAVO MALHAS LTDA.

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 15/07/2025 e encontra-se encartada no evento 801.1.

No evento 809.1, em cumprimento ao determinado na supramencionada decisão, restou expedido ofício à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região, solicitando informações.

Foram juntados aos autos pedidos de habilitação de crédito (eventos 816.1-816.11 e 843.1).

A Administração Judicial juntou ao processo RMA de maio de 2025 (evento 821.1-821.3). Além disso, no evento 827.1, prestou esclarecimentos sobre o pedido de habilitação do evento 816, onde aduziu que o crédito mencionado já foi reconhecido nos autos do incidente processual nº 5000230-81.2025.8.24.0536, por meio de sentença proferida em 07/05/2025.

Na petição do evento 828.1-828.2, a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional aduziu que *"a transação individual é tomada de complexidade intrínseca e extrínseca, misturando ingredientes econômicos, financeiros, contábeis, administrativos, jurídicos, judiciais, negociais propriamente ditos, enfim, uma plethora de requisitos essenciais, não somente de forma, mas, sobretudo, de mérito, exigidos para esse instituto jurídico e que não se prestam à rapidez e urgência que os devedores procuram imprimir; ademais da inexistência de direito adquirido a tanto, isto é, a transação, ao final da negociação, pode ser, ou não, celebrada, de acordo com o interesse da União (art. 1º, § 1º, da Lei 13.988/2020)".*

Afirmou, ainda, que *"a condição de a empresa estar em recuperação judicial, não lhe assegura direito adquirido à transação pretendida, que deverá seguir seu processamento e tramitação consoante a ordem cronológica de apresentação dos pedidos".* Por fim, asseverou que em caso de urgência *"na regularização de um passivo fiscal, seja por que motivo for, não se presta a transação individual a esse propósito, cabendo ao devedor buscar outra modalidade de negociação disponibilizada pela PGFN no Portal REGULARIZE na internet, a exemplo de parcelamento ordinário, parcelamento para empresa em RJ".*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

A Recuperanda, no evento 835.1, afirmou que o parcelamento do débito federal, único pendente, seria essencial para a continuidade da recuperação judicial; justificou que a inadimplência decorre de dificuldades financeiras graves, e não de má-fé ou desídia; ressaltou que a ausência da Certidão Negativa de Débitos (CND) é causada pela lentidão do Poder Público, e não por omissão da empresa e se comprometeu a realizar os ajustes solicitados na proposta de transação tributária dentro do prazo e forma adequados.

No evento 836.1, a Administração Judicial reconheceu que o pedido de transação tributária individual é procedimento complexo e sujeito à morosidade da União; destacou que a Recuperanda cumpriu os prazos legais e demonstrou esforço para regularizar sua situação fiscal; discorreu sobre a existência de precedentes judiciais que permitiriam a flexibilização do requisito de regularidade fiscal quando há demora administrativa e que a demora na análise do pedido não é culpa da empresa, mas sim da própria União, razão pela qual a Recuperanda não deveria ser penalizada.

Ao final, por considerar suficiente a comprovação do protocolo de requerimento de transação tributária, para fins de concessão da recuperação judicial, pugnou pela fixação de prazo razoável para a comprovação da conclusão da transação e devida comprovação de regularidade fiscal.

Em sua manifestação, evento 840.1, o representante do Ministério Público discorreu sobre a controvérsia, que gira em torno da apresentação de certidões de regularidade fiscal; afirmou que a Recuperanda demonstrou boa-fé e teria protocolizado pedido de transação tributária em tempo adequado; que a própria União admitiu que o processo de transação tributária é complexo e demorado e que a ausência da certidão de regularidade fiscal federal decorre de entraves burocráticos e não por negligência da Recuperanda.

Além disso, em relação ao plano de recuperação judicial apresentado, disse que a Recuperanda não teria cumprido o §1º, do art. 54 da Lei 11.101/2005, ao prever 24 meses para pagamento de créditos trabalhistas, quando o prazo legal é de até 1 ano para créditos salariais e acidentários.

Por fim, pugnou pelo deferimento do pedido da Administração Judicial e pela intimação da Recuperanda para se manifestar sobre suas colocações (item "II" da manifestação).

O Administrador Judicial juntou aos autos o RMA de junho de 2025 (evento 842.1-842.3).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relato. Decido.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

I – Do relatório juntado ao processo:

Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 821.1-821.3 e 842.1-842.3.

Ressalto a necessidade de apresentação contínua dos referidos relatórios, nos termos do item "VIII" da decisão do evento 426.1.

O Ministério Público já foi cientificado acerca dos relatórios do evento 821.1-821.3, entretanto, não tem ciência do novo relatório.

Assim, dê-se vista ao Ministério Público acerca do relatório do evento 842.1-842.3.

II – Dos pedidos de habilitação de crédito - Segunda relação de credores já publicada:

Conforme já explicitado anteriormente (evento 616.1, 719.1 e 756.1), não serão processados os pedidos de habilitação de crédito apresentados no bojo dos presentes autos.

Assim, no que tange os pedidos eventualmente apresentados nesta lide, **deverá a Administração Judicial, nos termos da fundamentação anteriormente exposta (evento 719.1), adotar as medidas cabíveis ou cientificar os respectivos procuradores para que as adotem, informando sobre tais providências no Relatório de Andamento Processual (RAP).**

III – Do sobrestamento do feito recuperacional e de seus respectivos efeitos:

No evento 835.1 a Recuperanda apresentou as razões para ainda não ter juntado certidão de regularidade fiscal federal e prestou esclarecimentos acerca da pendência fiscal existente. Na oportunidade, discorreu sobre a morosidade do Fisco em analisar os pedidos de transação fiscal e pleiteou a consideração de regularidade do passivo fiscal, afirmando, ainda, que buscaria *"no prazo e forma devidos, adequar a respectiva proposta para deferimento e processamento do parcelamento"*.

A Administradora Judicial e o Ministério Público se manifestaram nos autos e pugnaram fosse concedida a recuperação judicial, com a *"ressalva de que a recuperanda deverá apresentar a Certidão Negativa de Débitos Federais, ou certidão positiva com efeitos de negativa, no prazo de 1 (um) ano, a contar da data da concessão da recuperação, sob as penas da lei"* (eventos 836.1 e 840.1).

Conforme já assentado em decisões anteriores (eventos 719.1 e 756.1), o atual posicionamento de ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça competentes para análise da matéria é de que a apresentação das certidões negativas de débito fiscal (art. 57,

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

LRF) são imprescindíveis para a concessão da recuperação judicial (REsp n. 2.053.240/SP e REsp n. 1.955.325/PE).

Vale ressaltar que a legislação especial e os entendimentos jurisprudenciais correlatos, conferem os meios adequados para que o contribuinte seja contemplado com a medida judicial provisória de suspensão da exigibilidade tributária (súmula 112 do STJ), o que seria suficiente para resolver o presente impasse.

A opção pela discussão do crédito tributário sem as devidas precauções quanto à suspensão de sua exigibilidade ou então a adesão à eventual parcelamento fornecido pelo fisco e suas respectivas consequências está na margem de discricionariedade e estratégia de cada devedor.

Ora, se o Juízo competente para análise da discussão tributária não concedeu a medida necessária para suspender a exigibilidade do referido crédito, flexibilizar a exigência das referidas certidões negativas de débitos tributários apenas porque o devedor está discutindo a relação com o fisco não se mostra plausível.

Não obstante, como já disposto alhures, o descumprimento da disposição do art. 57 da LRF não é situação capaz de ocasionar a convalidação do pedido de recuperação judicial em falência. De outro norte, como bem acentua o professor Fábio Ulhoa Coelho, o simples indeferimento da recuperação judicial se mostra inócuo, porque nada impede o ingresso de novo pedido, pelo mesmo devedor, no dia seguinte, alcançando uma quantidade maior de credores (Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei 14.112/2020, Nova Lei de Falências. De acordo com a Rejeição de Vetos. 15ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021. p. 241-242).

Segundo colhe-se da doutrina de Marcelo Sacramone, se o devedor se omitir quanto às certidões, o juiz deverá determinar a apresentação delas para a continuidade da recuperação judicial. Assim, ele deverá suspender processo de recuperação judicial e o *stay period* até que o devedor comprove sua regularidade fiscal ou deverá determinar a extinção do procedimento, por falta de seu pressuposto, caso a certidão não seja apresentada (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 312).

Não se desconhece os entendimentos de que seria possível a aprovação do plano, sob condição resolutiva, com a ressalva de que a empresa devedora comprove a regularidade fiscal em determinado prazo. Todavia, ao ver deste juízo, esse não é o entendimento mais acertado. Ora, se as certidões negativas são imprescindíveis não há se falar em ressalvas. A regra é para todos e antecedente ao pedido, sendo incumbência do devedor a avaliação da possibilidade (ou não) de cumprir tal requisito em tempo e modo. Ademais, uma vez concedida a recuperação, se não houver o cumprimento da determinação no prazo conferido, o retorno ao *status quo ante* trará consequências ainda mais drásticas aos credores, ao processo e à própria recuperanda.

A propósito, esse entendimento também já foi esposado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL TRANSCORRIDO EM BRANCO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO QUE NÃO OFENDE O ART. 10 DO CPC. SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE CONSTITUIU UM MERO DESDOBRAMENTO CAUSAL DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL DETERMINADA ANTERIORMENTE NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE, DE OUTRO VÉRTICE, DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL, AINDA QUE COM RESSALVAS, ENQUANTO NÃO CUMPRIDO O COMANDO JUDICIAL. MEDIDA IMPOSTA COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, CONSOANTE PACÍFICO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO. "NÃO SE AFIGURA MAIS POSSÍVEL, A PRETEXTO DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA VINCULADOS NO ART. 47 DA LRF, DISPENSAR A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS (OU DE CERTIDÕES POSITIVAS, COM EFEITO DE NEGATIVAS), EXPRESSAMENTE EXIGIDAS PELO ART. 57 DO MESMO VEÍCULO NORMATIVO, SOBRETUDO APÓS A IMPLEMENTAÇÃO, POR LEI ESPECIAL, DE UM PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO FACTÍVEL, QUE SE MOSTROU INDISPENSÁVEL A SUA EFETIVIDADE E AO ATENDIMENTO A TAIS PRINCÍPIOS" (RESP N. 2.053.240/SP, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 17/10/2023, DJE DE 19/10/2023). PRECEDENTES. 1.1. "NO CASO DE NÃO ATENDIMENTO À DECISÃO QUE DETERMINAR A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL, A SOLUÇÃO COMPATÍVEL COM A DISCIPLINA LEGAL NÃO É A CONVOCAÇÃO DO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL EM FALÊNCIA, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO NESSE SENTIDO, SENÃO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, COM A CONSEQUENTE DESCONTINUIDADE DOS EFEITOS FAVORÁVEIS À RECUPERANDA, COMO A SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES EM SEU DESFAVOR E DOS PEDIDOS DE FALÊNCIA." (RESP N. 1.955.325/PE, RELATOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, JULGADO EM 12/3/2024, DJE DE 22/4/2024) 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (AGINT NO RESP N. 2.146.630/SP, RELATOR MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 30/9/2024, DJE DE 3/10/2024.)

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5064575-49.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 27-03-2025).

Dessa forma, a melhor conclusão ao impasse é o sobrestamento do feito, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não comprovada a regularidade fiscal a que faz referência o art. 57 da LRF. Medida que reputo capaz de trazer menor prejuízo à comunidade de credores e melhor preservação dos atos processuais, já que possibilita a retomada da tramitação com o aproveitamento de todo o processado.

Todavia, patente que a manutenção do processo em suspensão por prazo indeterminado não coaduna com os princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo. Razão pela qual, em aplicação analógica da norma que se extrai do art. 313, V, e §4º, do CPC, após decorrido 1 (um) ano de suspensão o feito deverá ser reavaliado, mormente no que concerne ao preenchimento dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Portanto, diante do descumprimento do disposto no art. 57 da LRF, determino a SUSPENSÃO da presente Recuperação Judicial proposta pela empresa FAVO MALHAS LTDA e, consequentemente, de todos os efeitos concernentes ao deferimento do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

processamento do pedido enquanto não apresentadas as certidões negativas de débitos tributários.

A partir da publicação da presente decisão:

a) Resta sobrestado o prazo de suspensões e proibições intitulado pela doutrina como *stay period* (art. 6º, §4º, LRF);

b) Não haverá qualquer empecilho ao prosseguimento (i) do curso da prescrição das obrigações sujeitas ao regime da recuperação judicial; (ii) das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; (iii) de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial; (iv) assim como dos pedidos de falência propostos contra o devedor (art. 6º, I, II, e III, LRF);

c) Interrompe-se a competência deste juízo para determinar a substituição ou suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, bem como restam sobrestados os efeitos de todas as decisões proferidas nesse sentido, permitindo-se o prosseguimento dos atos constritivos pelos respectivos juízos (art. 6º, §§7º-A e 7º-B, LRF);

d) Restam sobrestados o andamento e a propositura de novos incidentes processuais de verificação e habilitação de crédito (arts. 8º e 10, LRF), bem como cientificados os credores de que deverão propor pedidos de cobrança, execução ou cumprimento de sentença perante os respectivos juízos competentes, com base nos valores originais, sem qualquer deságio ou limitação referentes aos consectários legais (arts. 8º e 10, LRF);

e) Restam sobrestados os efeitos de todas as decisões proferidas no curso do presente feito que tenham concedido tutelas provisórias de urgência em favor da empresa devedora;

f) Resta sobrestada a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários para que o devedor exerça suas atividades (art. 52, II, LRF);

g) Resta mantida a remuneração já fixada à Administração Judicial, bem como sua atuação no feito, devendo responder a todas as manifestações e pedidos de esclarecimentos de outros juízos, órgãos públicos, credores e interessados, nos termos dispostos na presente decisão, sem necessidade de nova deliberação do juízo.

Restam intimados a Administração Judicial, a empresa Recuperanda, as Fazendas Públicas e o Ministério Público.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Publique-se edital acerca da presente decisão para ciência dos credores e interessados. A Administração Judicial deverá também providenciar a publicação em seu endereço eletrônico na internet (art. 22, I, k, LRF).

Comunique-se ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região acerca da presente decisão (mediante ofício a ser encaminhado para os e-mails nucooj@tjsc.jus.br - secor@trt12.jus.br).

Translade-se cópia para os incidentes processuais de verificação e habilitação de crédito (arts. 8º e 10, LRF).

Decorrido o prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da presente decisão, sem comprovação da respectiva regularidade fiscal, tornem os autos conclusos para reavaliação, mormente no que concerne ao preenchimento dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e eventual possibilidade de extinção do feito.

IV – Vista ao Ministério Público:

No mais, dê-se vista ao Ministério Público acerca de todo o processado, nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PAINEL DE DADOS			
	Recuperanda: FAVO MALHAS LTDA, CNPJ: 82983404000107		
	Administração Judicial: MEDEIROS & MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, CNPJ 40.611.933/0001-30, com endereço na Rua Doutor Artur Balsini, n. 107, Bairro Velha, Blumenau/SC, CEP: 89036-240, telefone (51) 3092-0111, e-mail contato@administradorjudicial.adv.br , sítio eletrônico https://www.administradorjudicial.adv.br , tendo como responsável técnico o Dr. João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS 40.315).		
	Ato	Data	Evento
	Distribuição	22/11/2022	29.1
	Decisão de Deferimento do Processamento	13/02/2023	44.1



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

	Publicação da 1ª Relação de Credores	23/02/2023	56.1
	Publicação da 2ª Relação de Credores	29/05/2024	434.1
	Decisão de Recebimento do Plano	29/05/2024	426.1
	Decisão de Convocação da AGC	06/08/2024	478.1
	Decisão de Concessão da Recuperação Judicial	--/--/----	--
	Prorrogação do Stay (encerra em 29/09/2024)	29/05/2024	426.1
	Publicação do Quadro Geral de Credores	--/--/----	--
	Decisão de Suspensão dos Efeitos da RJ (sem CND)	--/--/----	--
	Sentença de Encerramento	--/--/----	--

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310081986848v13** e do código CRC **0926f8f1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 29/08/2025, às 11:57:10

5012682-54.2022.8.24.0011

310081986848.V13